

REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.518 MINAS GERAIS

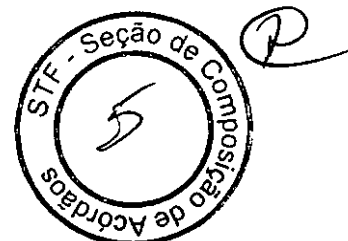
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADV.(A/S) : **ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO**
AGDO.(A/S) : **ADHEMAR FERREIRA MACIEL E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A/S)**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU. Majoração da base de Cálculo. Publicação de mapas de valores genéricos. Necessidade de lei em sentido formal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a necessidade de lei em sentido formal para fins de atualização do valor venal de imóveis.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia, impedida a Ministra Ellen Gracie. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.518 MINAS GERAIS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e assim ementado:

ACÇÃO ORDINÁRIA - IPTU - BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI. A majoração da base de cálculo do IPTU, por implicar aumento de tributo, está adstrita à existência de lei em sentido formal, consectário do princípio da legalidade preconizado no art. 150, I, da CR, e no art. 97, do CTN (fl. 14).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ofensa ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que o estabelecimento de Mapas de Valores Genéricos relativos aos valores de IPTU, por meio de decreto, não seria inconstitucional.

Há preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. A matéria debatida nos autos reveste-se de relevância jurídica, econômica e político-institucional, além de atingir número indeterminado de contribuintes, de modo que sua solução não atenderá apenas aos interesses subjetivos das partes. Ademais, o tema é objeto de não poucos processos em curso nesta Corte.

Por fim, a Corte já decidiu que a atualização do valor venal de imóveis para o cálculo do IPTU deve ser feita mediante lei em sentido formal: AI nº 675.670 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 16.06.2009), AI nº 346.226-AgR (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 04.10.2002), AI nº 176.870- AgR (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 26.04.1996), AI nº 171.913 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 13/09/2000).

3. Isto posto, reconheço a existência da repercussão geral.

Brasília, 02 de outubro de 2009.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.518-0 MINAS GERAIS**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO****AGTE. (S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE****ADV. (A/S): ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO****AGDO. (A/S): ADHEMAR FERREIRA MACIEL E OUTRO (A/S)****ADV. (A/S): JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO (A/S)****PRONUNCIAMENTO**

**COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESPECIFICIDADE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - INADEQUAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA LEGAL.
PRONUNCIAMENTO - CIÊNCIA AO PRESIDENTE, MINISTRO GILMAR MENDES.**

1. O Ministro Cezar Peluso incluiu no sistema eletrônico da repercussão geral o Agravo de Instrumento nº 764.518/MG. Eis o pronunciamento:

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU - BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI. A majoração da base de cálculo do IPTU, por implicar aumento de tributo, está adstrita à existência de lei em sentido formal, consectário do princípio da legalidade preconizado no art. 150, I, da CR, e no art. 97, do CTN (fl. 14).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ofensa ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que o estabelecimento de Mapas de Valores Genéricos relativos aos valores de IPTU, por meio de decreto, não seria inconstitucional.

AI 764.518-RG / MG

Há preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. A matéria debatida nos autos reveste-se de relevância jurídica, econômica e político-institucional, além de atingir número indeterminado de contribuintes, de modo que sua solução não atenderá apenas aos interesses subjetivos das partes. Ademais, o tema é objeto de não poucos processos em curso nesta Corte.

Por fim, a Corte já decidiu que a atualização do valor venal de imóveis para o cálculo do IPTU deve ser feita mediante lei em sentido formal: AI nº 675.670 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 16.06.2009), AI nº 346.226-AgR (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 04.10.2002), AI nº 176.870- AgR (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 26.04.1996), AI nº 171.913 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 13/09/2000).

3. Isto posto, reconheço a existência da repercussão geral.

Brasília, 02 de outubro de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

2. Observem ser da competência do relator o julgamento do recurso - agravo de instrumento - direcionado a imprimir trânsito ao extraordinário. Essa premissa, por si só, já desaguaria na convicção sobre a impropriedade da repercussão geral considerado o agravo. O instituto é definido não pelo relator, mas pelo Colegiado, e a recusa pressupõe maioria qualificada - oito votos. Mais do que isso, quer sob o ângulo constitucional, legal ou regimental, tem-se a explicitação de a repercussão geral ser qualidade de um único recurso - o extraordinário. Ressalto, ainda, não haver compatibilidade entre a repercussão geral e processos em que não envolvida matéria constitucional.

De qualquer forma, surge a perplexidade no que, a um só tempo, consigna-se premissa que conduziria normalmente ao desprovimento do agravo, tomando-a como base para concluir, relativamente a esse recurso, pela inexistência de repercussão geral, lançando-se em sistema - o eletrônico - que deve envolver tão somente o recurso extraordinário. Fico a indagar-me qual é o objetivo de estender-se ao agravo de instrumento o instituto da repercussão geral. Receio que se venha, posteriormente, a bater carimbo, ficando obstaculizado o agravo regimental. A partir do momento em que o Colegiado sufragar a óptica do relator, no sentido de considerar-se próprio o exame do agravo sob o ângulo da repercussão geral, não se terá o regimental para o Colegiado. O

AI 764.518-RG / MG

Direito, tanto o substancial, quanto o instrumental - e diria especialmente este último -, é orgânico e dinâmico, sendo a forma essencial à valia do ato. Os preceitos que encerram o Direito instrumental mostram-se, de regra, imperativos.

3. Assento a inadequação do instituto da repercussão geral.

4. Ante o quadro, encaminhem cópia deste pronunciamento ao Presidente da Corte, com a ponderação de abordar-se o tema - já que a repercussão geral tem trato no Regimento Interno - em sessão administrativa. Também pondero, mais uma vez, que o sistema deve conter espaço para lançar-se não apenas conclusão positiva ou negativa quanto à repercussão geral, mas também a impropriedade desta última, inegavelmente um terceiro gênero.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2009.

Ministro MARCO AURÉLIO